



***CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N.º 1.305-A, DE 2015 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do setor alimentício informarem as datas de abertura e de expiração da validade dos produtos disponibilizados ao consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 1885/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EROS BIONDINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1885/15

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Declaração de voto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do setor alimentício que disponibilizam ao consumidor produtos perecíveis em recipientes, embalagens, frascos ou similares, informarem na embalagem do produto as datas de abertura e de expiração da sua validade.

§ 1º A indicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser inscrita de forma indelével, permitindo sua fácil visualização pelos consumidores e assinada pelo funcionário responsável pelas informações inseridas.

§ 2º O dia, o mês e o ano das datas de abertura e de expiração de validade do produto deverão ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, com a ressalva de que o mês pode ser indicado com as três primeiras letras.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/1990 - prevê em seu art. 31 a obrigatoriedade de constar, dentre outras informações, a data de validade dos produtos:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Além da referida norma, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução 259/2002, a qual aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados prevê, entre outros pontos, a obrigatoriedade de constar a data de validade nos rótulos dos produtos.

A medida, indubitavelmente, é um grande avanço no que concerne à proteção à saúde da população, especialmente no tocante a durabilidade de alimentos perecíveis.

Entretanto, somente essas determinações legais não são suficientes. Isso porque a data de validade de um produto perecível é alterada no momento de sua abertura. Em diversas embalagens de alimentos consta uma frase semelhante à seguinte: “após aberto, consumir em até X dias”. Essa informação é de fácil controle para o consumidor que adquire o produto e leva para sua residência. Porém, quando colocamos esse mesmo produto para ser consumido em um estabelecimento comercial, é impossível que o consumidor saiba quando aquela embalagem foi aberta e destinada ao consumo.

A título de exemplificação, a presente proposição aplicar-se-á, por exemplo, para os recipientes de *ketchup*, *shoyu* (molho de soja), mostarda, maionese, vinagre, azeite, que são colocados à disposição do cliente em balcões e mesas de restaurantes e lanchonetes. O cliente que consome estes alimentos pode ter acesso à data de validade inscrita no rótulo pelo fabricante, contudo, se a embalagem já tiver sido rompida pelo estabelecimento não há como saber quando o produto foi aberto e se, eventualmente, já está vencido.

Destarte, objetivando preservar a saúde dos consumidores é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN
Democratas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.209, de 16 de abril de 1999, c/c § 1º do art. 111 do regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 18 de setembro de 2002.

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem de alimentos embalados - Resoluções GMC n.º 06/94 e 21/02;

considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos embalados, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da

publicação desta Resolução para se adequarem à mesma.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei n.º 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SVS/MS nº 42 de 14 de janeiro de 1998, publicada no D.O.U de 16 de janeiro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor.

Naqueles casos em que as características particulares de um alimento requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplica de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Rotulagem: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

2.2. Embalagem : É o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos.

2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: É a embalagem que está em contato direto com os alimentos.

2.2.2. Embalagem secundária ou pacote: É a embalagem destinada a conter a(s) embalagem(ns) primária(s).

2.2.3. Embalagem terciária ou embalagem : É a embalagem destinada a conter uma ou várias embalagens secundárias.

2.3. Alimento embalado: É todo o alimento que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor.

2.4. Consumidor: É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza alimentos.

2.5. Ingrediente: É toda substância, incluídos os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou preparo de alimentos, e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada.

2.6. Matéria - prima: É toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica.

2.7. Aditivo Alimentar: É qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação,

tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Isto implicará direta ou indiretamente fazer com que o próprio aditivo ou seus produtos se tornem componentes do alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais.

2.8. Alimento: É toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.

2.9. Denominação de venda do alimento: É o nome específico e não genérico que indica a verdadeira natureza e as características do alimento. Será fixado no Regulamento Técnico específico que estabelecer os padrões de identidade e qualidade inerentes ao produto.

2.10. Fracionamento de alimento: É a operação pela qual o alimento é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor.

2.11. Lote: É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais.

2.12. País de origem: É aquele onde o alimento foi produzido ou, tendo sido elaborado em mais de um país, onde recebeu o último processo substancial de transformação.

2.13. Painel principal: É a parte da rotulagem onde se apresenta, de forma mais relevante, a denominação de venda e marca ou o logotipo, caso existam.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.885, DE 2015 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Obriga os supermercados a divulgarem a data de vencimento da validade dos produtos incluídos nas promoções.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1305/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar, através de cartazes afixados em locais de destaque, a data de vencimento da validade dos produtos anunciados como promoções relâmpago ou especiais.

Parágrafo único. As datas de vencimento da validade deverão possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às

penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor é a parte vulnerável no mercado de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, inciso I).

Para contrabalançar esta vulnerabilidade, o Código inclui, entre os direitos básicos do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, inciso III).

Lembramos das disposições acima, quando observamos uma prática muito comum nos supermercados: a de colocar em promoção produtos alimentícios com a validade quase vencida. Deste modo, vendem facilmente mercadorias que logo não poderiam mais ser comercializadas.

O consumidor sensibilizado pelo apelo publicitário, na maioria dos casos, não verifica a data de validade do produto, o que lhe poderá resultar em prejuízo material ou dano à saúde.

Para coibir tal prática danosa, nosso projeto de lei obriga os supermercados a divulgarem, com destaque, a data de vencimento da validade dos produtos em promoção.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputada MARIANA CARVALHO
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de

consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.305, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, obriga os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos alimentícios perecíveis em recipientes, embalagens individualizadas, frascos ou similares, a informar as datas de abertura e de expiração da data de validade destes.

A referida informação deverá ser inscrita de forma indelével, permitindo sua fácil visualização, assinada pelo funcionário responsável pela sua prestação.

Na justificção apresentada, o Autor argumenta que as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a regulamentação da rotulagem

de alimentos embalados, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), são insuficientes para a efetiva proteção do consumidor.

Em 23/6/2015, foi determinada a apensação do PL nº 1.885/2015, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, à proposição principal. A proposição apensada pretende obrigar os supermercados e estabelecimentos similares a divulgar, por meio de cartazes afixados em locais de destaque, a data de vencimento da validade dos produtos anunciados como promoções relâmpago ou especiais, determinando ainda que as datas de vencimento da validade deverão possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo em seguida tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos regimentais, art. 32, V, alínea “c”, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor e também quanto à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, que teve início em 18/5/2015, nenhuma foi apresentada no âmbito desta Comissão.

Em 23/8/2017, recebemos a honrosa missão de relatar as matérias ora apreciadas, após suceder a ilustre Deputada Maria Helena.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprando inicialmente ressaltar que, em 2/5/2017, foi apresentada, no âmbito desta CDC, pela então Relatora, Deputada Maria Helena, uma primeira versão de parecer para as proposições em análise, sendo que naquela ocasião fora recomendado à rejeição da proposição principal e a aprovação do PL nº 1.885/2015 apensado.

No entanto, após alguns esclarecimentos que foram obtidos, houve um aprofundamento do estudo no âmbito da Consultoria Legislativa desta Casa

acerca das proposições em exame e sobre a legislação vigente, tendo então sido definida uma ampla reformulação daquele parecer anteriormente apresentado em maio deste ano.

Desta feita, quando recebemos a honrosa incumbência de dar sequência à relatoria das proposições, julgamos por bem aproveitar parcialmente as pertinentes considerações do segundo parecer, que já incorporou as sugestões da Consultoria Legislativa em decorrência dos estudos sobre o mérito da matéria e, ao final, concluir pela aprovação da proposição principal, e do projeto apensado na forma de um Substitutivo.

Pois bem, é sabido que a proposição principal objetiva impor a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do setor alimentício, que disponibilizam ao consumidor produtos perecíveis em recipientes, embalagens, frascos ou similares, informarem na embalagem do produto as datas de abertura e de expiração da sua validade.

Determina, no § 1º de seu art. 1º, que a indicação da data de validade deverá ser inscrita de forma indelével nas embalagens dos produtos, de modo a permitir sua fácil visualização pelos consumidores e deverá ser assinada pelo funcionário responsável pelas informações então inseridas.

Ainda de acordo com o § 2º do art. 1º da proposição, as informações a serem inseridas seguirão o padrão de explicitar o dia, o mês e o ano das datas de abertura e de expiração de validade do produto, os quais deverão ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, constando a ressalva de que o mês pode ser indicado com as três primeiras letras.

De fato, para o cumprimento da regulamentação vigente sobre a validade dos produtos alimentícios, o fabricante inclui na embalagem a seguinte informação: “Após aberto, consumir em até ‘x’ dias”. Tal informação, realmente, é muito útil e de fácil compreensão para o consumidor que adquire o produto no comércio para posteriormente consumi-lo em sua casa.

O autor, na justificação do PL, ainda menciona que já existe norma, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que é a Resolução nº 259/2002, em nível infra legal, portanto, a qual aprova o “Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados” e prevê, entre outros pontos, a obrigatoriedade de constar a data de validade nos rótulos dos produtos.

Tal norma é obedecida para produtos comercializados em supermercados e outros estabelecimentos similares. No entanto, quando o produto é consumido imediatamente em um bar, lanchonete ou restaurante, torna-se impossível a obtenção daquela informação pelo consumidor, porque, na maioria das vezes, tal informação simplesmente inexistente e tal obrigatoriedade imposta pela ANVISA não se impõe nesses casos.

A esse respeito, o autor bem exemplifica as hipóteses em que o consumidor vem se utilizar, em restaurantes, bares e lanchonetes, de produtos alimentícios como molhos e condimentos, a exemplo de “*ketchup*”, mostarda, maionese, molhos diversos, vinagre e azeite.

Nesse sentido, determina expressamente o art. 6º, III, do CDC, que é direito básico do consumidor ter acesso “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Corroborando a garantia de tal direito, o próprio CDC, em seu art. 31, *caput*, também assevera que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. (nosso grifo)

O parágrafo único do mesmo artigo determina ainda que as informações nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor serão gravadas de forma indelével (redação incluída pela Lei nº 11.989/09).

O PL nº 1.885/2015, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que fora apensado à proposição principal, pretende obrigar os supermercados e estabelecimentos similares a divulgar, por meio de cartazes afixados em locais de destaque, a data de vencimento da validade dos produtos anunciados como promoções “relâmpago” ou especiais, determinando ainda que as datas de vencimento da validade deverão possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados.

A nosso ver, a proposição apensada ao **PL nº 1.305/2015** pretende

atingir o objetivo da qual seja o de assegurar o direito de o consumidor saber a data de vencimento da validade dos produtos anunciados no bojo de promoções “relâmpago” ou especial, de modo a ser bem informado sobre o que poderá esperar do produto ofertado em promoção.

Desse modo, compactuando com a justificativa do PL apensado acatamos a ideia de que a ampla divulgação da validade dos produtos próximos ao vencimento que estejam em promoção é salutar para informar ao máximo o consumidor sobre o estado do produto a ser adquirido.

Outrossim, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PL nº 1.305/2015, e do seu apensado o PL nº 1.885/2015 nos termos de Substitutivo que ora apresentamos, de modo a aprimorar os termos da proposição sob o ponto de vista do direito consumerista e da boa técnica legislativa.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.305, de 2015, e de seu apensado, o Projeto de Lei, nº 1.885/2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2017

Deputado EROS BIONDINI

Relator

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Nº 1.305, DE 2015

(Apensado: PL nº 1.885/2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares informarem as datas de validade para utilização após a abertura dos produtos alimentícios e perecíveis ofertados ao consumidor e de expiração de validade para o consumo dos mesmos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os

estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares que ofertam ao consumidor produtos alimentícios e perecíveis em recipientes, embalagens, frascos ou similares, informarem em cartazes as datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para o consumo dos mesmos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares que ofertam ao consumidor produtos alimentícios e perecíveis em recipientes, embalagens, frascos ou similares ficam obrigados a divulgar as datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para consumo dos mesmos, por intermédio de cartazes afixados em locais próximos às mesas, gôndolas ou balcões onde se localizam os produtos ofertados e com o devido destaque.

§ 1º As datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para o consumo dos referidos produtos alimentícios deverão possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados para as refeições, devendo serem escritas nos cartazes de forma indelével, permitindo sua ampla e fácil visualização pelos consumidores, indicando ainda o nome do gerente responsável pela veracidade e precisão das respectivas informações.

§ 2º A indicação do dia, mês e ano constante das datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para consumo dos produtos alimentícios deverá ser expressa em algarismos, obedecendo ordem numérica não codificada, permitindo-se que o mês possa ser indicado com a indicação das três primeiras letras de sua denominação.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou similares ficam obrigados a divulgar a data de vencimento da validade dos produtos anunciados em todos os tipos de promoções, inclusive relâmpagos, devendo a validade constar nos cartazes, panfletos, encartes, internet, aplicativos ou similares, e demais meios de comunicação utilizados pela empresa.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1305/2015 e o PL 1885/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini. O Deputado Weliton Prado apresentou Declaração de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.305, DE 2015 (Apensado: PL nº 1.885/2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares informarem as datas de validade para utilização após a abertura dos produtos alimentícios e perecíveis ofertados ao consumidor e de expiração de validade para o consumo dos mesmos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os

estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares que ofertam ao consumidor produtos alimentícios e perecíveis em recipientes, embalagens, frascos ou similares, informarem em cartazes as datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para o consumo dos mesmos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares que ofertam ao consumidor produtos alimentícios e perecíveis em recipientes, embalagens, frascos ou similares ficam obrigados a divulgar as datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para consumo dos mesmos, por intermédio de cartazes afixados em locais próximos às mesas, gôndolas ou balcões onde se localizam os produtos ofertados e com o devido destaque.

§ 1º As datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para o consumo dos referidos produtos alimentícios deverão possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados para as refeições, devendo serem escritas nos cartazes de forma indelével, permitindo sua ampla e fácil visualização pelos consumidores, indicando ainda o nome do gerente responsável pela veracidade e precisão das respectivas informações.

§ 2º A indicação do dia, mês e ano constante das datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para consumo dos produtos alimentícios deverá ser expressa em algarismos, obedecendo ordem numérica não codificada, permitindo-se que o mês possa ser indicado com a indicação das três primeiras letras de sua denominação.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou similares ficam obrigados a divulgar a data de vencimento da validade dos produtos anunciados em todos os tipos de promoções, inclusive relâmpagos, devendo a validade constar nos cartazes, panfletos, encartes, internet, aplicativos ou similares, e demais meios de comunicação utilizados pela empresa.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO
(Do Sr. Weliton Prado)

Gostaria de declarar meu voto favorável a esse projeto que obriga os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos alimentícios perecíveis em recipientes, embalagens individualizadas, frascos ou similares, a informar as datas de abertura e de expiração da data de validade. Deverão ainda estar com a mesma visibilidade dos preços anunciados para as refeições, devendo serem escritas nos cartazes de forma indelével, permitindo sua ampla e fácil visualização pelos consumidores. Quero cumprimentar o relator da proposta.

Um projeto muito importante que beneficia muito a saúde dos consumidores não só de Minas Gerais como de todo o País. Temos participado de várias reuniões, inclusive em Uberlândia, sobre a incidência do câncer em relação ao consumo de produtos contaminados por agrotóxicos.

Portanto, a informação adequada ajuda o consumidor a cuidar da sua saúde. E há mesmo essa fragilidade na venda de produtos alimentícios. O Código de Defesa do Consumidor possui regras muito claras para a defesa dos consumidores quando algum alimento apresenta prazo de validade vencido, ou estiver alterado, adulterado, falsificado, fraudado ou de qualquer outra forma nocivo à vida ou à saúde. Por isso, torna-se essencial a obrigação imposta por esse projeto.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2017.

Weliton Prado
Deputado Federal – PROS/MG
Comissão de Defesa do Consumidor

FIM DO DOCUMENTO